

RECURSO ESPECIAL Nº 1.282.124 - RJ (2011/0171614-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **GERSON DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **GERSON DA CONCEIÇÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DITADURA MILITAR - PRISÃO E TORTURA - ANISTIADO POLÍTICO - RECONHECIMENTO - NECESSIDADE - NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

1 - As ações de indenização por danos derivados de atos de tortura ocorridos durante o regime militar são imprescritíveis, sendo que nelas não há que prevalecer a prescrição quinquenal.

2 - Mesmo que em relação à tortura, não exista nos autos prova inconteste de ter sido o Autor torturado, é fato notório que na época do anos da ditadura era praxe a prática da tortura nas prisões de cunho político, como foi a do autor. Como tal, não precisa a tortura ser objeto de prova.

3 - O nexo causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS.

4 - O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

5 - Apelação e remessa improvidas. Sentença mantida. (fl. 1118)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 1140-1147).

A recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 20, § 4º, 333, I, 460, 269, IV, do CPC; ao art. 944 do CC; ao art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932; ao art. 8º do ADCT; e aos arts. 1º, 6º e 8º da Lei 10.559/2002. Sustenta, em suma:

A pretensão, na verdade, encontra-se prescrita, já que os fatos

Superior Tribunal de Justiça

ocorreram em meados da década de 60, cerca de vinte e quatro anos antes da edição da Constituição Federal, e quase quarenta anos antes da citação da União nesta ação. (...)

A clareza do parágrafo quinto do art. 8º dispensa maiores esforços interpretativos. A anistia, de acordo com esse dispositivo, se aplica aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal. Em nenhum momento a Constituição cogita a reparação dos danos extrapatrimoniais causados pelo regime militar, mas somente os danos materiais, referentes à interrupção das atividades profissionais de servidores e empregados públicos. (...)

Se depreende, portanto, que os danos morais não integram a obrigação natural que a União deliberou adimplir após consumada a prescrição. (...)

Em relação ao primeiro requisito, não há nos autos prova de que o autor tenha sido preso ou torturado por agentes públicos federais. (...)

O mesmo se pode dizer em relação ao dano, segundo requisito, uma vez que a inexistência de provas em relação ao fato tem reflexos na estrutura do dano, que também resta incomprovado. (...)

A condenação da União a pagar ao Autor a indenização de R\$ 150.000,00, encontra-se totalmente destoante do estabelecido no art. 944 do Código Civil. (...)

Ocorre que o MM. Juízo condenou a União a pagar ao Autor honorários advocatícios no percentual de 15%, sem sequer esclarecer se este percentual incidiria sobre o valor da causa ou da condenação. (fls. 1150-1161)

Contra-razões às fls. 1174-1191.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.10.2011.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, com relação aos arts. 333, I, e 460 do CPC, verifica-se que a recorrente somente aponta a suposta ofensa, sem, entretanto, demonstrar, de forma clara e fundamentada, como o dispositivo legal teria sido violado pelo aresto recorrido. Restringe-se a alegá-la genericamente, sem delimitar a controvérsia.

A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo do texto do apelo nobre, não supre a exigência de argumentação adequada do Recurso Especial.

Ante a deficiência de fundamentação, incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL
NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1032434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009).

No que concerne à suscitada prescrição, a jurisprudência desta Corte Superior é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões. Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – TORTURA – REGIME MILITAR – NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 – IMPRESCRITIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO – INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o Decreto n. 20.910/32 não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando se trata da época do Regime Militar, em que os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões.

2. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1143799/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TORTURA. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. NÃO INCIDÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais que são imprescritíveis,

Superior Tribunal de Justiça

principalmente quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. Precedentes.

2. Ademais, o argumento referente à afronta ao princípio da reserva de plenário foi trazido, tão-somente, nas razões do agravo regimental ora analisado, o que configura inovação da tese recursal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 828.178/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – TORTURA – REGIME MILITAR – NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 – IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais que são imprescritíveis, principalmente quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões. Precedentes.

2. Ademais, o argumento referente à afronta ao Princípio da Reserva de Plenário foi trazido, tão-somente, nas razões do agravo regimental ora analisado, o que configura patente inovação da tese. "É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental." (AgRg no Ag 875.054/SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007, DJ 6.9.2007).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 893.725/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO E PERSEGUIDO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. Ofensa ocorrida na época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões.

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1024547/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 09/03/2009)

Por fim, no que tange à irresignação quanto à ocorrência de dano moral, ao *quantum* fixado para a indenização e ao valor atribuído a título de honorários, diante dos termos do acórdão e das alegações da recorrente, é inviável a análise da

Superior Tribunal de Justiça

irresignação, pois aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2011.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

